

Processo n.º 29/2008.

Recurso jurisdicional em matéria penal.

Recorrente: A.

Recorrido: Ministério Público.

Assunto: Medida da pena. Recurso para o Tribunal de Última Instância.

Data do Acórdão: 19 de Setembro de 2008.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Sam Hou Fai e Chu Kin.

SUMÁRIO:

Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.

O Relator

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

I – Relatório

O **Tribunal de Segunda Instância** (TSI), por Acórdão de 19 de Junho de 2008, concedeu parcial provimento ao recurso interposto pelo arguido **A**, da decisão do **Tribunal Colectivo do 1.º Juízo Criminal** que o condenou na pena de 18 (dezoito) anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio qualificado, previsto e punível pelo art. 129.º, n.ºs 1 e 2, alínea c) do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão pela prática de um crime de ofensa ao respeito devido aos mortos, previsto e punível pelo art. 283.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Código Penal, na pena de 3 (três) anos de prisão pela prática de um crime de uso indevido de arma proibida, previsto e punível pelo art. 262.º, n.º 1, do Código Penal com referência ao art. 1.º, alínea f) e art. 6.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 77/99/M e, em cúmulo jurídico, na pena única de 20 (vinte) anos de prisão.

O TSI **absolveu** o arguido da prática de um crime de uso indevido de arma proibida, previsto e punível pelo art. 262.º, n.º 1, do Código Penal com referência ao art. 1.º, alínea f) e art. 6.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 77/99/M e **alterou** a qualificação do crime de homicídio, entendendo tratar-se de homicídio (simples), previsto e punível pelo art. 128.º

do Código Penal, e fixou a pena em 16 (dezasseis) anos de prisão.

Em consequência, o TSI fixou a pena única em 17 (dezassete) anos de prisão.

Inconformado, interpõe o arguido recurso para este **Tribunal de Última Instância**, formulando as seguintes **conclusões**:

(8) O Tribunal a quo não tem considerado as circunstâncias de que o recorrente prestou plena colaboração com órgão judiciário e judicial e Ministério Público, confessou de maneira integral e sem reservas os factos, tendo se mostrado responsável e arrependido pelo que tem actuado.

(9) Por isso, ao determinar a medida da pena, o Tribunal não tem ponderado de maneira suficiente se as circunstâncias se enquadram no estabelecido do art. 65º do Código Penal e se deve conceder a atenuação especial da pena ao arguido, pelo que o Tribunal de Segunda Instância incorreu em vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (art. 400º, n.º 2, al. a) do Código de Processo Penal).

(10) Além disso, ao corrigir a pena aplicada pelo Tribunal a quo, o Tribunal de Segunda Instância não corrigiu, de maneira adequada, o valor da indemnização pecuniária, pelo que, incorreu em vício referido no art. 400º, n.º 2, al. a) e al. b) do Código de Processo Penal.

Na resposta à motivação do recurso a **Ex.^{ma} Procuradora-Adjunta** defendeu a negação de provimento ao recurso e que se não conhecesse da questão da indemnização,

por ser nova, não tendo sido suscitada no recurso para o TSI.

No seu parecer, a **Ex.^{ma} Procuradora-Adjunta** manteve a posição já assumida.

II – Os factos

As instâncias consideraram provados e não provados os seguintes factos:

O arguido A tinha vindo a contrair dívidas com a vítima B que se vinham arrastando há algum tempo, até que por fim, o arguido viu-se na necessidade de assinar contratos para vender o seu imóvel para garantia do pagamento dessas dívidas.

Em 20 de Março de 2007, pelas 13H52, o arguido A telefonou à vítima B para que este se dirigisse à sua residência, a fim de lhe pagar parte das dívidas.

A vítima B deslocou-se à casa do arguido na Rua..., edifício... , Macau, onde chegou, às 14H30, vinte e tal minutos depois de ter atendido o telefonema supra citado.

A vítima B chegou e entrou no apartamento do arguido onde ambos conversaram sobre a dívida.

Durante a conversa, o arguido apercebeu-se que a vítima tinha a intenção de ficar com o apartamento do arguido e a este respeito ambos entraram em discussão.

Durante a discussão, a vítima e o arguido agrediram-se um a outro, deixando assim ferimentos nos braços do arguido.

O arguido acabou por se deslocar à varanda, onde se encontrava uma bacia que

continha um martelo e uma serra. O arguido voltou à sala com o martelo na mão, e com esse martelo desferiu um golpe forte na cabeça da vítima.

A força foi tão grande que o martelo se soltou da mão do arguido e caiu no chão, enquanto a vítima também caiu no chão.

De seguida e no meio de tal confusão, o arguido pegou a faca com a mão esquerda e deu facadas na vítima.

Tais golpes provocaram as seguintes lesões na vítima:

- três lesões no ombro direito cada um com 3 cm de comprimento;
- na zona interior do braço direito, contusões e equimoses com a dimensão de 4 cm por 0,50 cm;
- na omoplata direita contusões de dimensão de 3 cm por 0,50 cm;
- na zona do ombro direito, contusões de 5 cm por 0,50 cm;
- no braço direito, parte exterior, contusões e escoriações de 7 cm por 0,50 cm;
- na zona torácica do lado direito junto a oitava vértebra dorsal, uma lesão com comprimento de 2 cm e profundidade de 0,50 cm.

--na zona torácica do lado esquerdo, lesão profunda de 6 cm perfurando a caixa torácica e o diafragma do lado esquerdo, atingindo a parte inferior esquerda do pulmão.

Para que a mulher e os filhos de nada soubessem, o arguido telefonou pelas 13H25 à esposa, dizendo-lhe que estava fazendo limpeza na casa e pedindo-lhe ir buscar os filhos na escola e levá-los para um outro lugar e não voltar à casa antes de receber seu telefonema.

Instantes depois, o arguido foi à varanda buscar sacos de plástico e com eles enrolou

a cabeça da vítima.

O arguido foi de novo à varanda e dali tirou da bacia a serra de ferro. Voltando à sala, começou a mutilar a vítima com a serra e a faca.

O arguido fez tal com a intenção de destruir o corpo da vítima.

O arguido esquartejou a vítima da seguinte maneira:

--primeiro, cortou a cabeça enrolada com sacos de plástico;

--de seguida, cortou as mãos junto aos pulsos e colocou-as no saco onde já estava a cabeça;

--depois, cortou as pernas junto aos joelhos, e depois as coxas, colocando-as num outro saco de plástico;

--depois, embrulhou com 3 sacos de plástico o tronco do corpo com os braços.

Como estava cheio de sangue, o arguido limpou-se, mudou de roupa, para poder sair da casa e fazer desaparecer os sacos onde continham pedaços do corpo da vítima.

Então, o arguido pegou os dois sacos mais leves e saiu do apartamento, cerca das 16H56, apanhou o elevador, saiu do edifício, passando por uma travessa e deitou os dois sacos para o interior do contentor de lixo que estava perto do Café

A seguir, o arguido regressou ao apartamento e do mesmo modo pegou o outro saco e foi colocá-lo no mesmo contentor. Na volta para casa, o arguido comprou um carrinho de mão numa loja perto da casa.

Depois, o arguido voltou à casa, colocou o último saco no carrinho de mão e saiu do edifício. O arguido passou pela escola secundária..., pelo reservatório e por fim abandonou

o saco com o tronco da vítima na traseira de uma casa de pedra, sita no cruzamento entre a Estrada do Reservatório e a Av. do Dr. Rodrigo Rodrigues, onde recolheu ervas secas e com as quais encobriu o saco.

Por último, o arguido voltou à casa, limpou-a, para retirar todos os vestígios de sangue. Depois colocou roupas com sangue, mobílias, bolsa da vítima, instrumentos da prática do crime, ou seja, a faca, o martelo e a serra em dois sacos de plástico e os deitou no contentor, onde tinha deitado os outros.

E, finalmente, telefonou para a mulher que já podia voltar para a casa.

Na manhã do dia seguinte, ou em 21 de Março de 2007, o arguido fugiu para o Interior da China, e foi interceptado, em 24 de Março de 2007, nos postos fronteiriços das Portas do Cerco quando na volta a Macau, e na posse dele foram apreendidos três contratos, HKD\$10000, MOP\$1000 e RMB\$19501,50.

O arguido A agiu livre, voluntária e conscientemente.

O arguido fez tal com a intenção de tirar a vida da vítima B, por motivo fútil.

O arguido teve a intenção de subtrair, destruir ou ocultar o cadáver da vítima B, retirando-o da guarda do seu legítimo possuidor, violando o respeito aos mortos e o sentimento de reverência dos vivos para com os mortos.

O arguido conhecia as características e qualidades do martelo, da faca e serra que utilizou para matar e mutilar o corpo da vítima, bem sabendo que era proibido utilizá-las para tal fim.

O arguido tinha perfeito conhecimento que toda a sua conduta não era permitida e

punida por lei.

Mais se provou:

Segundo o CRC, o arguido é primário.

O arguido alegou que antes da prisão preventiva, trabalhou como ..., auferia o vencimento mensal de MOP\$10000, tendo ... filhos menores com a esposa. O arguido terminou o curso do ensino secundário geral.

Factos não provados:

Outros factos essenciais descritos na acusação que se revelam incompatíveis.

III - O Direito

1. As questões a resolver

O recorrente vem pedir, agora, a correcção da indemnização a que foi condenado, como consequência do abaixamento da pena.

Mas não suscitou a questão no recurso para o TSI e podia e devia tê-lo feito porque aí pediu já a redução da pena de prisão, como decorrência do pedido de qualificação do homicídio como simples e não qualificado. Por se tratar de questão nova, que não é de conhecimento oficioso, dela não conheceremos, visto que o recurso para o TUI tem por objecto a decisão do TSI, que não apreciou a questão, por não lhe ter sido colocada.

A questão a resolver é a de saber se a pena fixada pelo crime de homicídio é correcta.

2. Atenuação especial da pena e medida concreta da pena

Ao contrário do que alega o recorrente, não se entregou às autoridades policiais. Antes fugiu para o Interior da China no dia seguinte à prática dos crimes e só voltou a Macau três dias depois, tendo sido interceptado na fronteira das Portas do Cerco.

Também, ao contrário do que alega, não confessou os factos, o que se comprova na carta enviada recentemente a este Tribunal, onde insiste na tese da legítima defesa a ataque da vítima.

Manifestamente não se provaram quaisquer circunstâncias que, nos termos do art. 66.º do Código Penal, possam conduzir à atenuação especial da pena.

Dispõe o n.º 1 do art. 66.º do Código Penal, que “O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena”.

Nas expressivas palavras de J. FIGUEIREDO DIAS¹ “A diminuição da culpa ou das

¹ J. FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas - Editorial Notícias, 1993, p. 306 e 307.

exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se *acentuada* quando a *imagem global do facto*, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma *gravidade tão diminuída* que possa razoavelmente supor-se que **o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo**. Por isso, tem plena razão a nossa jurisprudência – e a doutrina que a segue – quando insiste em que a atenuação especial só em **casos extraordinários** ou **excepcionais** pode ter lugar: para a generalidade dos casos, para os casos «normais», lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximos e mínimos próprios.”

O condicionalismo de facto que foi dado como provado, nem de perto, nem de longe, poderia levar à atenuação especial da pena.

Quanto à medida concreta da pena.

Tem este Tribunal entendido, como nos Acórdãos de 10 de Outubro de 2007 e de 23 de Janeiro de 2008, respectivamente, nos Processos n.º 38/2007 e 57/2007, que ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.

Não se afigura ser este o caso.

Assim, entende-se manter a pena aplicada.

IV – Decisão

Face ao expendido, rejeitam o recurso.

Custas pelo recorrente, fixando a taxa de justiça em 4 UC. Nos termos do art. 410.º n.º 4 do Código de Processo Penal, pagará 3 UC pela rejeição do recurso.

Fixam os honorários do defensor do arguido em duas mil patacas.

Macau, 19 de Setembro de 2008

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) – Sam Hou Fai – Chu Kin

A Magistrada do Ministério Público

presente na conferência: Song Man Lei